

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2018.

À

EPL – Empresa de Planejamento e Logística S.A.SCS, Quadra 09, Lote "C", Torre "C", Edifício Parque Cidade Corporate, 7º andar
Setor de Protocolo – Bairro Asa Sul, CEP 70308-200 – Brasília/DF

0071132

Att.

**Ilma. Presidente da Comissão Especial Permanente de
Licitação, Dra. Paula Nunan.**

Ref:

Edital de Pré-Qualificação 01/2018

STRATA ENGENHARIA LTDA. (STRATA/RECORRENTE), sociedade líder do **CONSÓRCIO MODELADOR EPL – STRATA/HPT (CONSÓRCIO)**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº. 38.743.357/0001-32, com sede na Rua Castelo de Sintra, nº. 24 - Bairro Castelo, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 31.330-200, vem, por seu representante legal, com fulcro nos art. 45, II, a da Lei 12.462/11, art. 85 do Decreto 7581/11 e item 11.1 do Edital em referência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, aduzindo, para tanto, as razões de fato e os fundamentos de Direito a seguir articulados.

Cumpre atestar a tempestividade da presente manifestação, destacando-se que a decisão ora impugnada foi publicada no dia **16 de novembro de 2018, sexta-feira**. Excluindo-se o *dies a quo*, iniciou-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 19 de novembro do corrente ano, com previsão de término no dia **23/11/2018**.

- **Breve síntese dos fatos**

1. O Edital em referência tem por objeto a PRÉ-QUALIFICAÇÃO de empresas ou consórcios para participação em licitações futuras destinadas a contratações de serviços técnicos especializados para ***Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental de Concessão Rodoviária***.

2. A RECORRENTE, juntamente com a Consorciada HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, apresentou documentação para participar do processo de pré-qualificação em referência, tendo sido surpreendida pela inabilitação do CONSÓRCIO, ao argumento de que este teria falhado em atender às condições técnicas mínimas exigidas pela douta Comissão Permanente de Licitação.

3. Dos termos do relatório de análise e julgamento, extrai-se que dita Comissão teria constatado o descumprimento, pelo CONSÓRCIO, dos **itens 6.2.2, c, 6.2.16.5 e 6.2.16.6**, todos constantes do ato convocatório, sendo certo que o primeiro se refere à capacitação técnica das empresas licitante, enquanto os demais dizem respeito à capacitação técnico-profissional dos engenheiros indicados na documentação disponibilizada à EPL.

4. Conquanto esta Comissão tenha atuado com o costumeiro zelo na instrução do processo licitatório, vislumbra-se que a decisão ora questionada merece ser revista por não encontrar respaldo no conteúdo dos documentos de habilitação.

5. **Consoante se demonstrará, a partir dos dados constantes dos atestados carreados pelo CONSÓRCIO, com o escopo de atender aos itens suscitados, é possível averiguar que este licitante ATENDEU PLENAMENTE às exigências editalícias afeitas à comprovação de sua capacidade técnica, seja sob a ótica das empresas concorrentes, seja sob o prisma dos profissionais oportunamente indicados.**

- **Da deficiente fundamentação da decisão ora recorrida – Dever de revisar o ato administrativo**

6. Consoante se depreende do Relatório de Julgamento, o *decisum* que culminou na inabilitação do CONSÓRCIO baseou-se em *checklist*, com vistas a verificar, de maneira semi-automática, se houve ou não a entrega dos documentos exigidos no ato convocatório, pelos licitantes cadastrados.

7. Noutras palavras, a Comissão de licitação não se desincumbiu do ônus de proceder a uma análise mais profunda da documentação fornecida pelo CONSÓRCIO, não se debruçando sobre os atestados fornecidos pelas empresas consorciadas, conduta que **prejudicou a necessária verificação do REAL E PLENO teor e alcance dos serviços** discriminados naqueles documentos.

8. Ademais, é sabido que os atos administrativos precisam ser suficientemente motivados, notadamente quando limitem direitos do administrado, como *in casu*. Esta garantia do particular está amplamente resguardada pela Lei Federal que regulamenta os Processos Administrativos (Lei nº 9.784/99), que preconiza, *in verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.” (g.n.)

9. Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona taxativamente que:

"Não se admite que a decisão administrativa, em qualquer grau, faça-se imotivadamente ou mediante simples invocação à conveniência administrativa. **Os princípios do art. 37, caput, somados aos do art. 5º, LV, ambos da CF/88, exigem que as decisões sejam motivadas, com indicação específica dos fundamentos pelos quais a Administração rejeita um determinado pleito do particular.**"¹
(destacou-se)

10. Benedicto Porto Neto igualmente assentou o dever de motivação como pressuposto de validade da decisão administrativa:

"Significa dizer que não são suficientes alegações genéricas e abstratas a pretexto de motivar o ato. A autoridade deve indicar com precisão e concretamente os fundamentos que orientam sua decisão. **Em resumo, a motivação deve permitir a perfeita compreensão das razões que determinaram a produção do ato.**"² (g.n.)

11. O c. Superior Tribunal de Justiça possui firme precedente no sentido de impor à Administração Pública o dever de adequada motivação dos atos administrativos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.

1. A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. **O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato.**

2. No caso, ao fundamentar o indeferimento da autorização para o funcionamento de novos cursos de ensino superior na "evidente desnecessidade do mesmo", a autoridade impetrada não apresentou

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª ed. Dialética: São Paulo, 2012. p. 1.054.

² PORTO NETO, Benedicto. *Pressupostos do ato administrativo nas leis de procedimento administrativo*. In: *As Leis de Processo Administrativo*. Obra coletiva. Coord. Carlos Ari Sundfeld e Guillermo Andrés Muñoz. Malheiros. São Paulo, 2000. p. 124.

exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar a essa conclusão. A explicitação dos motivos era especialmente importante e indispensável em face da existência, no processo, de pareceres das comissões de avaliação designadas pelo próprio Ministério da Educação, favoráveis ao deferimento, além de manifestações no mesmo sentido dos Poderes Executivo e Legislativo do Município sede da instituição de ensino interessada.

3. Segurança parcialmente concedida, para declarar a nulidade do ato administrativo."³
(destacou-se)

12. Mister resgatar, por derradeiro, clássica decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que *"se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso, o reino do arbítrio."*⁴.

13. Portanto, revelando-se deficiente a decisão administrativa, sua reconsideração se impõe por força dos princípios da legalidade, da eficiência administrativa e da economicidade, que não permitem a convalidação de ato ou decisão em desacordo com a lei ou contrária ao interesse público primário. A autoridade administrativa que pratica ato irregular, ou a de nível superior, tem, assim, o dever de reformá-lo, de modo a corrigir defeito de forma ou de conteúdo.

14. A correção de ato irregular, vale repetir, não constitui uma faculdade da Comissão de Licitação, e sim decorre do DEVER FUNCIONAL de evitar a prática de injustiça, caso o colegiado julgador vislumbre, em uma segunda análise, evidências concretas da plena capacidade técnica do CONSÓRCIO.

15. Registre-se que a mera indicação dos documentos porventura faltosos, sem a descrição exaustiva da incompatibilidade verificada - capaz de culminar na inabilitação do licitante - configura nítida afronta aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, cuja observância é obrigatória, também, no âmbito dos processos administrativos. Obviamente, a não explicitação do verdadeiro descumprimento técnico impede a empresa de apresentar a devida contrapartida, fazendo-a meio que às cegas.

³ MS 9944/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 157

⁴ STF - RE 108.182/Min. Oscar Corrêa
Rua Castelo de Sintra, 24

16. Ante todo o exposto, resta evidenciada a necessidade de nova apreciação dos documentos disponibilizados pelo CONSÓRCIO, notadamente em face das justificativas técnicas que serão lançadas nos itens seguintes.

/

- **Das justificativas técnicas e do Direito**

17. **No caso vertente, é inafastável a certeza de que o Colegiado julgador incorreu em grave erro ao cotejar a documentação do CONSÓRCIO, formando juízo equivocado quanto à sua qualificação técnica.**

18. O entendimento externado pela n. Comissão de Licitação em seu *decisum* se mostra equivocado, despontando-se a convicção de que a documentação apresentada pelo CONSÓRCIO foi analisada apenas de forma superficial..

19. Com o máximo respeito, a desclassificação do CONSÓRCIO se revela manifestamente desarrazoada. Não há, nos autos do procedimento licitatório, quaisquer dados e/ou provas que permitam concluir, **de forma categórica**, pela deficiente qualificação nos moldes suscitados pela EPL.

20. **A contrario sensu, os atestados apresentados nesse âmbito administrativo demonstram o pleno atendimento das exigências constantes do ato convocatório. AO FINAL DA PRESENTE EXPOSIÇÃO, SERÁ POSSÍVEL CONCLUIR QUE OS SERVIÇOS SUPOSTAMENTE NÃO COMPROVADOS PELO CONSÓRCIO, NA REALIDADE, ENCONTRAM-SE DESCRITOS NO CORPO DA ATESTAÇÃO FORNECIDA POR SE TRATAREM DE SERVIÇOS IMPLÍCITOS E INERENTES À CONSECUÇÃO DO RESPECTIVO OBJETO.**

21. Quanto ao item 6.2.2, letra c – Elaboração de Avaliação Econômico-Financeira voltado para Concessão/PP, sabe-se que diversos contratos do mercado foram por meio do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, via de regra, com avaliações econômico-financeiras fragmentadas, haja vista que o

contratante dos serviços (empresa interessada nos estudos da PMI) detém em sua maioria a unificação dos preços, o que nada mais é na verdade, uma tabulação de todos os dados numa única estrutura, projetando o CAPEX, OPEX e tarifas, ou seja, a essência do trabalho foi plenamente realizada.

22. Os nobres técnicos da EPL, conhecem intimamente os meandros dos Produtos Estudos Econômicos – Financeiros, que dependem, para assegurar a devida interface entre as planilhas, seguir uma sequência inclusive de abertura dos arquivos – tamanha é a sensibilidade. Haja vista a possibilidade de perda de links entre as planilhas, ações habituais tanto para a Strata como para a Humberto Santana.

23. Seguidamente, nesses contratos privados, como foi o caso dos serviços prestados pela Humberto Santana para diversas empresas, contiveram os quantitativos, preços e cronogramas, projeções e análises econômicas-financeiras, alguns no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI e outros na execução dos contratos já concedidos, com a finalidade de fazer uma PPP dentro do contrato, com investimentos de ambos (estado e concessionária).

24. Metodologicamente, para o trabalho da EPL no âmbito do contrato 13/2016, foi elaborado o PRODUTO 1.9: ESTUDOS ECONÔMICO-FINANCEIROS, consistindo nos produtos:

- a- *Tarifa Quilométrica;*
- b- *Valor do contrato – VPL das Receitas;*
- c- *Análise de sensibilidade da Tarifa Quilométrica em relação a variáveis-chave (Demanda, Investimentos, Custos e Despesas Operacionais, entre outras)*

fundamentalmente, foram geradas as planilhas do cálculo de aquisição de material betuminoso, SICRO, OPEX, Edificações, Iluminação, complementares de Drenagem, Obras de Contenção, Pavimento e Terraplanagem, memórias de terraplenos e passivos, memórias de cálculo de AMPLIAÇÕES, DUPLICAÇÕES e MELHORIAS,

memórias de PAVIMENTO, memórias de cálculo de OAEs, TI e Restauração, CAPEX TOTAL, CAPEX TOTAL e a Tarifa Básica de Pedágio (TBP) contendo cenários de sensibilidade, dentre outros elementos relevantes para uma análise geral. Por fim, foram consolidados a planilha MEF com todos os 'links' e as diversas planilhas auxiliares modelagem. **TODO ESSE MATERIAL ENCONTRA-SE DE POSSE DA EPL, RATIFICANDO A CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA HUMBERTO SANTANA.**

25. Com efeito, os atestados apresentados com o fito de demonstrar A CAPACIDADE TÉCNICA DO CONSÓRCIO LICITANTE exigida no item 6.2.2, letra c – **MODELAGEM XXXXXXXXXXXXXXXX**, atendem expressamente ao solicitado. Confira-se:

Atestado, cat nº 1420140006387, emitido pela Construtora Norberto Odebrecht, com extensão de 130,00 Km, no Item 3.2.3.4 – Estudo de Viabilidade Técnico Econômica Operacional, foram realizados estudos que objetivaram e incluíram a MODELAGEM ECONÔMICA PARA CONCESSÃO, abrangendo os investimentos necessários e os estudos de viabilidade técnica e econômica, ante as soluções adotadas para a pavimentação, disciplina que é motriz de mais de 70% do custo. Subsequentemente, foram apresentados os aspectos metodológicos da modelagem, seguidos pelas premissas das soluções dos pavimentos, com a definição dos prazos e características financeiras utilizadas na ferramenta financeira da PMI pela AGETOP.

Ao apresentar os insumos utilizados na modelagem financeira, foram gerados os custos de investimentos e operacionais, gerados em estudos específicos, baseados na estrutura referencial utilizada para 30 anos, e na capacidade operacional dos sistemas e subsistemas de pavimentação implantados. Na outra ponta do negócio, foram apresentados os números utilizados para a quantidade de veículos (Tráfego) nas diversas ligações previstas para a rodovia. Tais valores provieram dos estudos específicos da capacidade operacional (HCM) do sistema desenvolvido pela Humberto Santana.

“3.2.3.4 Estudos de Viabilidade Técnica e Operacional

Para diagnosticar a viabilidade, foram feitas simulações das alternativas propostas, através do software Highway Development Management (HDM-4) e também o software para o cálculos Níveis de Serviço (HCS).

Foi utilizado também o HDM-4 no cálculo dos custos operacionais (conservação, restauração e infraestrutura operacional), tanto para a situação atual quanto para as alternativas apresentadas. Além do arquivo "objects" gerado pelo HDM, foi entregue planilhas informando todos os dados de entrada utilizados.

FORAM APRESENTADOS INDICADORES DE RENTABILIDADE PARA CADA UM DOS SEGMENTOS HOMOGÊNEOS DEFINIDOS, E PARA TODOS OS TRECHOS EM ESTUDO.

No caso de alternativas excludentes, com diferentes portes de investimento, FOI FEITA ANÁLISE INCREMENTAL. Os indicadores foram estratificados, em percentual, para cada um dos seguintes benefícios: Redução do custo operacional; Redução do custo de tempo de viagem; Redução do custo de tempo de carga parada; Redução do custo de manutenção; Redução do custo de acidentes; Redução do custo de emissão de gases e ruídos.

Os dados gerados pelo HDM-4 foram entregues em arquivo "objects.dat".

- **Atestado, cat nº 1420150003908, emitido pela Concessionária de Rodovias Galvão BR-153, com extensão total de 1.328,40 Km, no item 2.2.1 – Concepção e Definição das Intervenções de Trabalhos Iniciais, foram realizados estudos que objetivaram e incluíram a modelagem econômica para o Contrato de Concessão, abrangendo os investimentos necessários e os estudos de viabilidade técnica e econômica, ante as soluções adotadas para a pavimentação, disciplina que é motriz de mais de 70% do custo. Subsequentemente, foram apresentados os aspectos metodológicos da modelagem do contrato de concessão, seguidos pelas premissas das soluções dos pavimentos, com a definição dos prazos e características financeiras utilizadas na ferramenta financeira da concessionária.**

Ao apresentar os insumos utilizados na modelagem financeira, **foram projetados os custos de investimento e operacionais**, gerados em estudos específicos, baseados na estrutura referencial utilizada, e na capacidade operacional do sistemas e subsistemas de pavimentação. Na outra ponta do contrato, foram apresentados os números utilizados para a quantidade de veículos (Tráfego) nas diversas ligações do sistema rodoviário. Tais valores provieram dos estudos específicos da capacidade operacional (HCM) do sistema desenvolvido pela Humberto Santana.

"2.2 .1 - CONCEPÇÃO E DEFINIÇÃO DAS INTERVENÇÕES DETRABALHOS INICIAIS

(...)

Foi elaborado um estudo de viabilidade técnica dos pavimentos e das demais condições das vias, que subsidiou os parâmetros e indicadores de modelagem do Sistema de Gerência de Pavimentos, com definição das premissas para atendimento ao Plano de Exploração da Rodovia.

Para diagnosticar a viabilidade, foram feitas simulações das alternativas propostas, através do software Highway Development Management (HDM-4) e também o software para o cálculo dos Níveis de Serviço (HCS).

Foi utilizado também o HDM-4 no cálculo dos custos operacionais (conservação, restauração e infraestrutura operacional), tanto para a situação atual quanto para as alternativas apresentadas. Além do arquivo "objects" gerado pelo HDM, foi entregue planilhas informando todos os dados de entrada utilizados.

Foram apresentados indicadores de rentabilidade para cada um dos segmentos homogêneos definidos, e para todos os trechos em estudo.

No caso de alternativas excludentes, com diferentes portes de investimento, foi feita análise incremental. Os indicadores foram estratificados, em percentual, para cada um dos seguintes benefícios: Redução do custo operacional; Redução do custo de tempo de viagem; Redução do custo de tempo de carga parada; Redução do custo de manutenção; Redução do custo de acidentes; Redução do custo de emissão de gases e ruídos.

Os dados gerados pelo HDM-4 foram entregues em arquivo "objects.dat",

- **Atestado, cat nº 1420160002068, emitido pela Concessionária Bahia Norte S/A, numa extensão de 428,87 km.** Item 3.2.3.5 - Orçamento e Estudos de Viabilidade Técnica e Operacional, foram realizados estudos que objetivaram e incluíram a modelagem econômica para o Contrato de Concessão, abrangendo os investimentos necessários e os estudos de viabilidade técnica e econômica, ante as soluções adotadas para a pavimentação, disciplina que é motriz de mais de 70% do custo. Subsequentemente, foram apresentados os aspectos metodológicos da modelagem do contrato de concessão, seguidos pelas premissas das soluções dos pavimentos, com a definição dos prazos e características financeiras utilizadas na ferramenta financeira da concessionária.

Ao apresentar os insumos utilizados na modelagem financeira, foram projetados os custos de investimento e operacionais, gerados em estudos específicos, baseados na estrutura referencial utilizada, e na

capacidade operacional do sistemas e subsistemas de pavimentação. Na outra ponta do contrato, foram apresentados os números utilizados para a quantidade de veículos (Tráfego) nas diversas ligações do sistema rodoviário. Tais valores provieram dos estudos específicos da capacidade operacional (HCM) do sistema desenvolvido pela Humberto Santana.

“3.2.3.5 - Orçamento e Estudos de Viabilidade Técnica e Operacional

Os quantitativos foram definidos nos Projetos e apresentados em planilhas codificadas e padronizadas pela Concessionária O orçamento foi elaborado com base nesses quantitativos e utilizando a metodologia do Manual de Custos Rodoviários do DNER e as Instruções de Serviços da AGERBA-DERBA, contendo: Listagens dos serviços a executar; Relação de equipamentos, materiais e mão de obra a serem utilizados na execução dos serviços.

Para diagnosticar a viabilidade, foram feitas simulações das alternativas propostas, através do software Highway Development Management (HDM-4) e também o software para o **cálculo dos Níveis de Serviço (HCS)**. Foi utilizado também o HDM-4 no cálculo dos custos operacionais (conservação, restauração e infraestrutura operacional), tanto para a situação atual quanto para as alternativas apresentadas. Além do arquivo "object s" gerado pelo HDM, foi entregue planilhas informando todos os dados de entrada utilizados. **Foram apresentados indicadores de rentabilidade para cada um dos segmentos homogêneos definidos, e para todos os trechos em estudo.**

No caso de alternativas excludentes, com diferentes portes de investimento, foi feita análise incremental. Os indicadores foram estratificados, em percentual, para cada uma das soluções, de no mínimo duas por segmento.

Os dados gerados pelo HDM-4 foram entregues em arquivo "objects.dat".

- **Atestado, cat nº , emitido pela própria ELP, referente ao Estudo de Concessão das Rodovias BR-381/262/MG e 262/ES, totalizando 685,00 Km, cabe ressaltar que o contrato nº 013/2016 contempla plenamente todos os estudos e projetos necessários para a modelagem da concessão, incluindo até mesmo a elaboração da minuta do Programa de Exploração da Rodovia – PER, não obstante, consta no rol de serviços executados a Modelagem Econômica–Financeira, constante do Termo de Referência do Edital RDC ELETRÔNICO Nº 03/2016 para “ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE ENGENHARIA VISANDO A CONCESSÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS” -**

item 3.4.9 PRODUTO 1.9: ESTUDOS ECONÔMICO-FINANCEIROS, cumprindo-nos ressaltar que o citado produto foi devidamente entregue em 29/03/2018 à EPL, conforme correspondência nº DLC-247/2018, apresentada em anexo. Diante do fato, comprovando que a empresa possui experiência evidenciada, uma simples diligência interna elucida a questão, comprovando a capacidade técnica da empresa Humberto Santana Engenheiros Consultores Ltda. Cabe destacar, por oportuno, que nesse mesmo processo de Pré-Qualificação já foram diligenciados órgãos externos, conforme consta no item 2.5 do Relatório de Habilitação do Consórcio HOUER/RSI/SSM de 19/10/2018, ou seja, estamos solicitando uma ação que já é praxe dessa conceituada comissão.

26. Feitas essas considerações, nesse ínterim, comprovadamente o consórcio atende plenamente aos itens, diante de mais de um atestado com diversas Modelagens Econômicas-Financeiras, sejam por item (empresas), seja global (EPL), solicitamos que seja sopesado os critérios talvez não detalhados a bem do entendimento objetivo, mas constantes de forma implícita, que esses i. técnicos facilmente distinguem.

25- Por seu turno, o entendimento de que a capacitação técnico-profissional restou sem o devido cumprimento pode ser igual e facilmente elidido através da argumentação infra despendida:

• **ESPECIALISTA EM OPERAÇÃO RODOVIÁRIA – BENÍCIO TORRES**

Especialista em Operação de Rodovia Concedida – Benício Torres ao apresentar o Atestado emitido pela Concessionária ROTA 116, cujo objeto é a "ELABORAÇÃO DOS MÉTODOS OPERACIONAIS, IMPLANTAÇÃO E GERENCIAMENTO DAS PRAÇAS DE PÉDÁGIO, CENTRO DE CONTROLE DE TRAFEGO, ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR, MANUTENÇÃO, RESTAURAÇÃO, AMPLIAÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS RJ-104, RJ-116, RJ-160, RJ-164 E RJ-166", cumpre informar que o citado atestado apresenta o seguinte estudo elaborado, entretanto, com nomenclaturas oportunas à época:

NOMENCLATURA ATESTADO: ELABORAÇÃO DOS MÉTODOS OPERACIONAIS

NOMENCLATURA ATUAL: ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS DE OPERAÇÃO

Na oportunidade, sabe-se que uma operação de rodovias é previamente estudada, em diversas fases, quando da licitação de forma genérica, e quando da assinatura do contrato, de forma executiva, no caso em questão o Eng. Benício Torres foi o responsável técnico pela elaboração dos estudos de operação para a implantação da concessão, sendo os estudos aprovados pelo poder concedente, conforme item 4.1.3 do edital de concessão 01/1999.

Ademais, o contrato de concessão, dispõe em sua cláusula oitava, parágrafo terceiro, os serviços operacionais a serem seguidos, caracterizando por conseguinte, a Elaboração do Estudo de Operação com as definições: equipamentos, sistemas e edificações (locação e terceirização), cronogramas de implantação, pessoal a ser alocado no sistema e seus custos, considerando a sinergia entre os sistemas, demais custos operacionais de cada sistema, frequências de operação e as fontes de referência em termos de custos ou preços unitários. Alocação e operação dos Sistemas de atendimento aos usuários (SAU); Comunicação com os Usuários; Monitoração de Tráfego: Centro de Controle Operacional (CCO); Sistema de Arrecadação de Pedágio; e demais grupos Pesagem de Veículos; Edificações e Instalações Operacionais; Administração da Concessionária; Monitoração; Instalação de equipamentos que permitam o controle de velocidade, a contagem volumétrica de veículo.

27. No caso em questão, sabe-se mui bem que não há a mínima hipótese de uma concessionaria fiar-se somente nos Estudos Operacionais do Poder Concedente – inclusive pelo porte dos investimentos relacionados, não foi diferente com a Rota 116, onde o Eng. Benício Torres conceituou e descreveu todos os sistemas, seus parâmetros técnicos e de desempenho, os investimentos necessários em equipamentos, sistemas e edificações, os cronogramas de implantação, o pessoal a ser alocado a cada sistema e seus custos, considerando a sinergia entre os sistemas, os demais custos operacionais de cada sistema, as frequências de operação e os preços unitários de mercado.

28. Além dos estudos padrão para uma operação concessionada de rodovias, foram avaliadas diversas opções de mercado e obviamente a sua viabilidade, considerando uma otimização na utilização de recursos para o atendimento de primeiros socorros, serviços mecânicos e de incidentes, que representou uma economia projetada ao longo dos 30 anos da ordem de mais de 1 bilhão de reais.

Contrato Rota 116:

MG
Rua Castelo de Sintra, 24
Castelo - Belo Horizonte/MG - CEP: 31330-200
+55 31 2129-1400
strata@strata.com.br

DF
SHIS - QI 11 - Bloco M, sl. 202
Lago Sul - Brasília/DF - CEP: 71625-500
+55 61 3248-1055
strata-bsb@strata.com.br

<http://www.agetransp.rj.gov.br/documents/10181/54889/Contrato+de+concess%C3%A3o+Rota+116+-+16-03-2001.pdf/80605992-155b-4f9e-9529-e9497c37164c>

Edital Rota 116:

<http://www.agetransp.rj.gov.br/documents/10181/54889/Edital+de+Licita%C3%A7%C3%A3o+DER+ERJ+0199+-+Rota116+-+14-02-2000.pdf/dc9656d7-64d4-4b56-891b-6f332333b4e7>

29. Ainda sobre os serviços prestados pelo Eng. Benício Torres, no que diz respeito ao sistema mais vital para a sobrevivência da concessionária, o sistema de arrecadação de pedágio, foi considerado com base nas características físicas e operacionais da via, com um conjunto de tipologias que representaram diversas combinações de pistas com cobranças manuais e automáticas, dimensionadas para situações de pistas simples e dupla, com cabines plenamente automatizadas e com as configurações pré-definidas.

30. Desta forma, não há como alegar que o Eng. Benício Torres não foi o Responsável Técnico pelo Estudo Operacional, inclusive por constar de forma textual e explícita no atestado que os serviços foram desenvolvidos "ELABORAÇÃO DOS MÉTODOS OPERACIONAIS" e executados "GERENCIAMENTO DAS PRAÇAS DE PÉDÁGIO, CENTRO DE CONTROLE DE TRAFEGO, ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR".

• **ESPECIALISTA EM MODELAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA – MARCELO HENRIQUE RIBEIRO**

Os Atestados apresentados para a função de **ESPECIALISTA EM MODELAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA** do profissional MARCELO HENRIQUE RIBEIRO, atenderam expressamente ao solicitado, sendo:

- **Atestado, cat nº 1420160003314, emitido pela Construtora Norberto Odebrecht, BR-163/230/MT/PA e BR-364/060/MT/GO, com extensão total de 1.379,70 Km, no Item 3.2.3.5 – Estudo de Viabilidade Técnico Operacional, foram realizados estudos que objetivaram e incluíram a modelagem econômica para Concessão, abrangendo os investimentos necessários e os estudos de viabilidade técnica e econômica, ante as soluções adotadas para a pavimentação, disciplina que é motriz de mais de 70% do custo. Subsequentemente, foram apresentados os aspectos metodológicos da modelagem, seguidos pelas premissas das soluções dos pavimentos, com a**

definição dos prazos e características financeiras utilizadas na ferramenta financeira da PMI pela AGETOP.

Ao apresentar os insumos utilizados na modelagem financeira, foram gerados os custos de investimentos e operacionais, gerados em estudos específicos, baseados na estrutura referencial utilizada para 30 anos, e na capacidade operacional do sistemas e subsistemas de pavimentação implantados. Na outra ponta do negócio, foram apresentados os números utilizados para a quantidade de veículos (Tráfego) nas diversas ligações previstas para a rodovia. Tais valores provieram dos estudos específicos da capacidade operacional (HCM) do sistema desenvolvido pela Humberto Santana.

3.2.3.4 Estudos de Viabilidade Técnica e Operacional

Para diagnosticar a viabilidade, foram feitas simulações das alternativas propostas, através do software Highway Development Management (HDM-4) e também o software para o cálculos Níveis de Serviço (HCS).

Foi utilizado também o HDM-4 no cálculo dos custos operacionais (conservação, restauração e infraestrutura operacional), tanto para a situação atual quanto para as alternativas apresentadas. Além do arquivo "objects" gerado pelo HDM, foi entregue planilhas informando todos os dados de entrada utilizados.

Foram apresentados indicadores de rentabilidade para cada um dos segmentos homogêneos definidos, e para todos os trechos em estudo.

No caso de alternativas excludentes, com diferentes portes de investimento, foi feita análise incremental. Os indicadores foram estratificados, em percentual, para cada um dos seguintes benefícios: Redução do custo operacional; Redução do custo de tempo de viagem; Redução do custo de tempo de carga parada; Redução do custo de manutenção; Redução do custo de acidentes; Redução do custo de emissão de gases e ruídos.

Os dados gerados pelo HDM-4 foram entregues em arquivo "objects.dat".

- **Atestado, cat nº 1420150003905, emitido pela Concessionaria de Rodovias Galvão BR-153, com extensão total de 1.328,40 Km, , no item 2.2.1 – Concepção e Definição das Intervenções de Trabalhos Iniciais, foram realizados estudos que objetivaram e incluíram a modelagem econômica para o Contrato de Concessão, abrangendo os investimentos necessários e os estudos de viabilidade técnica e econômica, ante as soluções adotadas para a pavimentação, disciplina que é motriz de mais de 70% do custo. Subsequentemente, foram apresentados os aspectos metodológicos da modelagem do contrato**

de concessão, seguidos pelas premissas das soluções dos pavimentos, com a definição dos prazos e características financeiras utilizadas na ferramenta financeira da concessionária.

Ao apresentar os insumos utilizados na modelagem financeira, foram projetados os custos de investimento e operacionais, gerados em estudos específicos, baseados na estrutura referencial utilizada, e na capacidade operacional do sistemas e subsistemas de pavimentação. Na outra ponta do contrato, foram apresentados os números utilizados para a quantidade de veículos (Tráfego) nas diversas ligações do sistema rodoviário. Tais valores provieram dos estudos específicos da capacidade operacional (HCM) do sistema desenvolvido pela Humberto Santana.

“2.2 .1 - CONCEPÇÃO E DEFINIÇÃO DAS INTERVENÇÕES DETRABALHOS INICIAIS

(...)

Foi elaborado um estudo de viabilidade técnica dos pavimentos e das demais condições das vias, que subsidiou os parâmetros e indicadores de modelagem do Sistema de Gerência de Pavimentos, com definição das premissas para atendimento ao Plano de Exploração da Rodovia.

Para diagnosticar a viabilidade, foram feitas simulações das alternativas propostas, através do software Highway Deve lopment Management (HDM-4) e também o software para o cálculo dos Níveis de Serviço (HCS).

Foi utilizado também o HDM-4 no cálculo dos custos operacionais (conservação, restauração e infraestrutura operacional), tanto para a situação atual quanto para as alternativas apresenta das . Além do arquivo "objects" gera do pelo HDM, foi entregue planilhas informando todos os dados de entrada utilizados.

Foram apresentados indicadores de rentabilidade para cada um dos segmentos homogêneos definidos, e para todos os trechos em estudo,

No caso de alternativas excludentes, com diferentes portes de investimento, foi feita análise incremental. Os indicadores foram estratificados, em percentual, para cada um dos seguintes benefícios: Redução do custo operacional; Redução do custo de tempo de viagem; Redução do custo de tempo de carga parada; Redução do custo de manutenção; Redução do custo de acidentes; Redução do custo de emissão de gases e ruídos.

Os dados gerados pelo HDM-4 foram entregues em arquivo "objects.dat",

- **Atestado, cat nº 142016000023, emitido pela NOVACAP, com extensão de 354,07Km, no Item 3.2.3.4 – Estudo de Viabilidade Técnico Econômica Operacional, foram realizados estudos que objetivaram e incluíram a modelagem econômica do investimento através do HDM IV, abrangendo os investimentos necessários e os estudos de viabilidade técnica e econômica, ante as soluções adotadas. Subsequentemente, foram apresentados os aspectos metodológicos da modelagem, seguidos pelas premissas das soluções de engenharia, com a definição dos prazos e características financeiras utilizadas na ferramenta financeira do Programa Asfalto Novo da NOVACAP.**

Ao apresentar os insumos utilizados na modelagem financeira, foram gerados os custos de investimentos e operacionais, gerados em estudos específicos, baseados na estrutura referencial utilizada para o horizonte de tráfego de 10 anos, e na capacidade operacional do sistemas e subsistemas de pavimentação implantados. Na outra ponta do Programa Asfalto Novo, foram apresentados os números utilizados para a quantidade de veículos (Tráfego) nas diversas ligações previstas para a rodovia. Tais valores provieram dos estudos específicos da capacidade operacional (HCM) do sistema desenvolvido pela Humberto Santana.

- **Atestado, cat nº 1420160002065, emitido pela Concessionária Bahia Norte S/A, numa extensão de 428,87 km, , item 3.2.3.5 - Orçamento e Estudos de Viabilidade Técnica e Operacional, foram realizados estudos que objetivaram e incluíram a modelagem econômica para o Contrato de Concessão, abrangendo os investimentos necessários e os estudos de viabilidade técnica e econômica, ante as soluções adotadas para a pavimentação, disciplina que é motriz de mais de 70% do custo. Subsequentemente, foram apresentados os aspectos metodológicos da modelagem do contrato de concessão, seguidos pelas premissas das soluções dos pavimentos, com a definição dos prazos e características financeiras utilizadas na ferramenta financeira da concessionária.**

Ao apresentar os insumos utilizados na modelagem financeira, foram projetados os custos de investimento e operacionais, gerados em estudos específicos, baseados na estrutura referencial utilizada, e na capacidade operacional do sistemas e subsistemas de pavimentação. Na outra ponta do contrato, foram apresentados os números utilizados para a quantidade de veículos (Tráfego) nas diversas ligações do sistema rodoviário. Tais valores provieram dos estudos específicos da capacidade operacional (HCM) do sistema desenvolvido pela Humberto Santana.

“3.2.3.5 - Orçamento e Estudos de Viabilidade Técnica e Operacional

Os quantitativos foram definidos nos Projetos e apresentados em planilhas codificadas e padronizadas pela Concessionária. O orçamento foi elaborado com base nesses quantitativos e utilizando a metodologia do Manual de Custos Rodoviários do DNER e as Instruções de Serviços da AGERBA-DERBA, contendo: Listagens dos serviços a executar; Relação de equipamentos, materiais e mão de obra a serem utilizados na execução dos serviços.

Para diagnosticar a viabilidade, foram feitas simulações das alternativas propostas, através do software Highway Development Management (HDM-4) e também o software para o **cálculo dos Níveis de Serviço (HCS)**. Foi utilizado também o HDM-4 no cálculo dos custos operacionais (conservação, restauração e infraestrutura operacional), tanto para a situação atual quanto para as alternativas apresentadas. Além do arquivo "objects" gerado pelo HDM, foi entregue planilhas informando todos os dados de entrada utilizados. **Foram apresentados indicadores de rentabilidade para cada um dos segmentos homogêneos definidos, e para todos os trechos em estudo.**

No caso de alternativas excludentes, com diferentes portes de investimento, foi feita análise incremental. Os indicadores foram estratificados, em percentual, para cada uma das soluções, de no mínimo duas por segmento.

Os dados gerados pelo HDM-4 foram entregues em arquivo "objects.dat".

- **Atestado, cat nº142018000662, emitido pela própria ELP, referente ao Estudo de Concessão das Rodovias BR-381/262/MG e 262/ES, totalizando 685,00 Km, cat nº142018000662, cabe ressaltar que o contrato nº 013/2016 contempla plenamente todos os estudos e projetos necessários para a modelagem da concessão, incluindo até mesmo a elaboração da minuta do Programa de Exploração da Rodovia – PER, não obstante, consta no rol de serviços executados a Modelagem Econômica-Financeira, constante do Termo de Referência do Edital RDC ELETRÔNICO Nº 03/2016 para "ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE ENGENHARIA VISANDO A CONCESSÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS" - item 3.4.9 **PRODUTO 1.9: ESTUDOS ECONÔMICO-FINANCEIROS**, cumprindo-nos ressaltar que o citado produto foi devidamente entregue em 29/03/2018 à EPL. Diante do fato, comprovando que a empresa possui experiência evidenciada, uma simples diligência interna elucidada tal questão, comprovando a capacidade técnica do RT Marcelo Henrique Ribeiro, como Especialista em Modelagem Econômico-Financeira.**

31. Nesse sentido, **os argumentos são os mesmos trazidos no item 25**, por se tratar da mesma exigência operacional da empresa, e pelo fato do

profissional Marcelo Henrique Ribeiro ser Responsável Técnico da empresa Humberto Santana, onde o mesmo figura como Coordenador dos contratos atestados.

32. Conforme demonstrado, resta subentendido, porque essencial ao objeto, que os atestados fornecidos pelo **CONSÓRCIO COMPROVAM A EFETIVA EXPERIÊNCIA** na execução de TODOS os serviços reclamados no Edital em análise.

33. A propósito, registre-se que o Egrégio Tribunal de Contas da União impõe que os órgãos julgadores da licitação considerem como verdadeiras as informações subjacentes nos atestados que decorram da própria natureza dos serviços, valendo citar o seguinte acórdão:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (...)

Nesse sentido, concluiu que "a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade". O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse "as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório". (TCU - **Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22.7.2015**)

34. O correto dimensionamento do conteúdo do atestado não comporta interpretação que despreze uma análise consentânea com seu objeto, consoante orientação da melhor jurisprudência:

Mandado de Segurança. Administrativo. Serviço de Radiodifusão. Licitação. Compreensão de Cláusulas Editalícias. Comprovação Suficiente. Edital de Concorrência Pública nº 030/2000 - SSR/MC. C.F., arts. 5º LXIX, e 37, XXI. Lei nº8666/93. 1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada à sua finalidade lógica, merecendo compreensão moderada a exigência obstativa do fim primordial de licitação, aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista deve

sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame lucrativo. 2. Desfigurada a condição especial da ação liquidez e certeza (art. 5º, LXIX, C.F.), o pedido de segurança não tem a louvação do sucesso. 3. Segurança denegada (MS 7.724/DF, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Seção, DJ 23.09.2002)

35. Fica claro, portanto, o excesso cometido pela comissão de licitação, em contraposição ao fato do CONSÓRCIO ter demonstrado, à sociedade, sua plena qualificação técnica.

36. Apesar da evidente compatibilidade entre os serviços lançados nos atestados apresentados e as parcelas indicadas no ato convocatório para se demonstrar a capacitação técnico-profissional das empresas licitantes, a Comissão decidiu ignorar a vasta experiência das empresas que formam o CONSÓRCIO e de seus profissionais.

37. Depreende-se, sem nenhum esforço, que os atestados oportunamente apresentados pelo CONSÓRCIO demonstram, de forma inequívoca, sua capacitação para executar os serviços indicados no Edital, razão pela qual se **IMPÕE a revisão da decisão que o inabilitou.**

38. Apesar da pré-qualificação se constituir em ato administrativo auxiliar específico e autônomo, é sabido que tal procedimento submete-se às exigências e aos Princípios que regem os demais procedimentos licitatórios. Assim, o escopo primordial da pré-qualificação **TAMBÉM** é a busca final da melhor oferta, valendo-se da manutenção da ampla concorrência.

39. Desta feita, certo é que o Edital (seja de pré-qualificação, concorrência RDC, pregão...) deve ser interpretado em função de sua **finalidade técnica**, já que a Lei 8.666/93 impõe limites à atuação do agente administrativo, obrigando-o a aceitar atestados inclusive diversos, desde que comprovada a complexidade técnica equivalente ou superior.

40. Jessé Torres Pereira Júnior, *in* Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 5ª ed., RJ, pág. 359, oferece lúcida conclusão sobre a matéria em análise:

“Assim estabelece a lei específica, em homenagem à competitividade, que é da essência de todo certame seletivo público.

Em matéria de qualificação técnica, na fase de habilitação preliminar, **o propósito da Lei das licitações e das contratações é o de obter, por meio de documentos, PROVA BASTANTE de que cada concorrente está apto a executar, se vencedor, o objeto em disputa.** Daí a vedação de limitações irrelevantes, para o efeito de aferir-se tal aptidão” (g.n.)

41. O intérprete do Edital não pode jamais privilegiar o formalismo e o tecnicismo, em detrimento do **conteúdo e da abrangência do atestado**, sob pena de ofensa ao princípio do julgamento objetivo, contido no artigo no art. 3º, da Lei no 8.666/93.

42. Em suma, esta Comissão não poderia ter rejeitado a atestação do CONSÓRCIO formado pela Recorrente, pois o intérprete das normas editalícias deve, ainda, se revestir de prudência e razoabilidade, sem se ater à rigidez excessiva e desnecessária na avaliação dos documentos de habilitação.

43. Nesse sentido, reproduza-se lúcida colocação do Prof. Marçal Justen Filho:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade e razoabilidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem

ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem 'existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.' (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

44. Sob este prisma, conclui-se que os princípios que norteiam as contratações públicas **EXIGEM a preservação de todas as licitantes que possam apresentar as propostas que assegurem a implantação, com economia e eficiência, do objeto da licitação.**

45. Recorra-se, novamente, às lições de Marçal Justen filho em *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 122, 17ª ed.:

A regra do art. 3º, § 1º, I, significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa. São inválidas condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração Pública, formalmente constantes do ato convocatório ou não, que distorçam a competição. Nenhum licitante pode obter vantagens ajusticáveis ou enfrentar desvantagens indevidas na competição.

Os competidores devem ser tratados com igualdade, o que significa a vedação a benefícios ou encargos reservados a apenas alguns dos licitantes. Mais ainda, não se admitem cláusulas que, prevista para aplicação generalizada, criam efeitos de distorção da competição.

Em suma, a licitação deve assegurar condições para que o licitante obtenha tratamento correspondente à vantajosidade da proposta apresentada. A vitória ou a derrota do licitante apenas podem decorrer de uma análise sobre a vantajosidade da oferta apresentada.

Em última análise, a regra examinada subordina todas as discriminações à proporcionalidade. Diferenciações ou benefícios inúteis, excessivos ou violadores da proporcionalidade em sentido estrito são ilegais.

46. **Inadmissível, assim, a exclusão de licitante que demonstra possuir qualificação jurídica, técnica e econômica para executar o objeto licitado, como é o caso do CONSÓRCIO formado pela RECORRENTE, em nítido prejuízo**

da ampla concorrência, notadamente em face das ponderações técnicas retro aduzidas.

47. Na eventualidade das justificativas técnicas lançadas nesta peça não se revelarem suficientes sob a ótica da Comissão de Licitação, impõe-se a averiguação da realidade fática que consubstancia os atestados apresentados.

48. Registre-se, por oportuno, que na presente concorrência não foram esgotados os instrumentos legais que asseguram o direito da RECORRENTE em comprovar sua capacidade técnica por todos os meios legítimos, inclusive mediante realização de diligências esclarecedoras pela Comissão licitatória.

49. Ou seja, RESTA ASSEGURADO O DIREITO DA LICITANTE, EM CONTRAPARTIDA A UMA OBRIGAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DE PROMOVER UMA DILIGÊNCIA COM O OBJETIVO DE ESCLARECER O CONTEÚDO DO ATESTADOS APRESENTADOS NO ÂMBITO DO PRESENTE EDITAL.

50. Tal previsão encontra-se inserida no edital em comento, mais precisamente no item 9.7, onde se prevê a realização das diligências necessárias. A Comissão poderá, ainda, *ex vi* do previsto no item 9.8, *adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.*

51. O Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

52. Neste contexto, a possibilidade de solicitação de diligências pelo órgão contratante encontra-se expressamente prevista no texto da Lei n.º 8.666/93, que no §3º do seu art. 43 assim dispõe:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...).

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (g.n.)

53. Com efeito, a solicitação de diligências constitui prerrogativa/obrigação legal conferida à Comissão de Licitação, que, assim agindo, busca elucidar dúvidas porventura existentes, de forma a garantir o escopo da licitação da maneira que melhor atenda ao interesse público. **E a restrição do número de empresas concorrentes, de forma desarrazoada, por óbvio, JAMAIS beneficia a coletividade.**

54. Caso inexistente a previsão legal extraída do §3º *supra*, a Administração poderia se deparar com situações resultantes na contratação de licitante mais onerosa, em detrimento de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que constituiria verdadeiro absurdo, em afronta aos princípios da economicidade e da moralidade pública.

55. A conduta ora defendida está calçada em orientação uníssona do E. STJ, que ao ter a oportunidade de discorrer sobre o tema, assim se pronunciou, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DENEGAÇÃO. . À Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal. **2. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital.** 3.

Comprovação da regularidade fiscal que impera. 4. Ausência de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório. 5. Denegação da segurança. (MS n. 12.762/DF, 1ª S., rel. Ministro José Delgado, j. em 28/05/2008, publicado no DJe de 16/06/2008)(g.n.)

56. Ademais, tem-se que a providência de buscar esclarecimentos junto aos concorrentes ultrapassa a condição de mera faculdade legal, para alcançar o status de ORIENTAÇÃO EXPRESSA E REITERADA do Tribunal de Contas da União, órgão que defende a importância da utilização desta ferramenta jurídica pelo administrador consciencioso. Confira-se:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93).

Representação formulada por sociedade empresária questionara supostas irregularidades ocorridas em pregão eletrônico conduzido pelo Centro de Inteligência do Exército (CIE) para contratação de serviço de manutenção da solução do ambiente físico seguro e seus subsistemas, do tipo sala cofre modular. A principal questão discutida nos autos referiu-se a possível irregularidade na habilitação da empresa vencedora do certame, que, segundo a representante, apresentara atestado de capacidade técnica com informações que não refletiam os serviços realmente executados. Analisando o teor do mencionado documento, o relator observou que, à primeira vista, o atestado estaria alinhado com o objeto licitado. Contudo, salientou que o documento teve sua validade questionada no decorrer do certame, em virtude de recurso interposto pela representante alegando, entre outros pontos: a) existência de laudo pericial em ação cautelar que contestara as informações contidas no atestado; b) inabilitação da empresa em outras licitações com objeto similar, por incertezas quanto à veracidade das informações contidas no atestado em questão. Afirmando que esses fatos eram de conhecimento do CIE antes da homologação do certame, o relator asseverou "que o pregoeiro deveria ter empreendido diligências, com base no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/1993, para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa [vencedora do certame], especificamente acerca das incertezas que recaíam sobre o Atestado". Não obstante a omissão do pregoeiro, o relator sopesou, entre outros pontos, que não havia qualquer decisão judicial ou administrativa a desconstituir ou tornar nulo o atestado. Além disso, considerou a declaração do CIE de que a empresa estava cumprindo o contrato de forma satisfatória. Por fim,

ressaltando que a contratação revestiu-se em economia aos cofres públicos e que a suspensão da execução contratual deixaria o órgão exposto à vulnerabilidade de dados sigilosos, o relator entendeu que deveria ser adotada medida para preservar o procedimento licitatório. Assim, seguindo o voto da relatoria, o Tribunal decidiu determinar ao "CIE que, nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios". **TCU - Acórdão 3418/2014-Plenário, TC 019.851/2014-6, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 3.12.2014.**

"Diligência – recomendação

Nota: o TCU **recomenda a realização de diligência** pela Comissão Permanente de Licitação, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, sempre que esta se revelar necessária, conforme lhe faculta o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

Fontes: TCU. Processo TC 010.215/2003-2. Acórdão 1.182/2004 – Plenário.

Diligência - supre detalhe irrelevante

TCU orientou: "... atente para o disposto no art. 43, § 30, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei;..."

Fonte: TCU. Processo nº 014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 - 1º Câmara.

Promoção de diligências - **evitar desclassificação de propostas por falhas formais**

TCU recomendou: "... atentar para as disposições do art. 43, § 3º, que faculta, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a complementar a instrução do processo, evitando desclassificar propostas com base em falhas formais, conforme orientação emanada pela Decisão TCU nº 131/93-1, Ata nº 18/93-1."

Fonte: TCU. Processo nº 004.915/95-0. Decisão nº 288/1996 - Plenário." (g.n.)

26- Ainda reforçando o claro posicionamento adotado pelo TCU, cite-

se:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam

critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93). Representação formulada por sociedade empresária questionara supostas irregularidades ocorridas em pregão eletrônico conduzido pelo Centro de Inteligência do Exército (CIE) para contratação de serviço de manutenção da solução do ambiente físico seguro e seus subsistemas, do tipo sala cofre modular. A principal questão discutida nos autos referiu-se a possível irregularidade na habilitação da empresa vencedora do certame, que, segundo a representante, apresentara atestado de capacidade técnica com informações que não refletiam os serviços realmente executados. Analisando o teor do mencionado documento, o relator observou que, à primeira vista, o atestado estaria alinhado com o objeto licitado. Contudo, salientou que o documento teve sua validade questionada no decorrer do certame, em virtude de recurso interposto pela representante alegando, entre outros pontos: a) existência de laudo pericial em ação cautelar que contestara as informações contidas no atestado; b) inabilitação da empresa em outras licitações com objeto similar, por incertezas quanto à veracidade das informações contidas no atestado em questão. Afirmando que esses fatos eram de conhecimento do CIE antes da homologação do certame, o relator asseverou **“que o pregoeiro deveria ter empreendido diligências, com base no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/1993, para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa [vencedora do certame], especificamente acerca das incertezas que recaíam sobre o Atestado”**. Não obstante a omissão do pregoeiro, o relator sopesou, entre outros pontos, que não havia qualquer decisão judicial ou administrativa a desconstituir ou tornar nulo o atestado. Além disso, considerou a declaração do CIE de que a empresa estava cumprindo o contrato de forma satisfatória. Por fim, ressaltando que a contratação revestiu-se em economia aos cofres públicos e que a suspensão da execução contratual deixaria o órgão exposto à vulnerabilidade de dados sigilosos, o relator entendeu que deveria ser adotada medida para preservar o procedimento licitatório. Assim, seguindo o voto da relatoria, o Tribunal decidiu determinar ao **“CIE que, nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios”**. ((Acórdão 3418/2014-Plenário, TC 019.851/2014-6, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 3.12.2014.) (g.n)

57. Enfim, por qualquer ângulo que se análise, nada justifica a inabilitação sumária imposta ao CONSÓRCIO formado pela Recorrente, na medida em que a divergência suscitada pela Comissão poderá ser resolvida mediante realização de simples diligência, **caso os esclarecimentos ora apresentados ainda sejam tidos como insuficientes, que se admite ad argumentandum.**

58. Ante o exposto, requer seja o presente Recurso Administrativo **ACOLHIDO**, com a conseqüente habilitação do CONSÓRCIO formado pela Recorrente.

59. Caso esta Comissão conclua pela impossibilidade de pronto acolhimento das razões recursais, hipótese admitida apenas *ad argumentandum*, requer a realização das diligências necessárias, para fins de esclarecimento dos atestados colacionados pela RECORRENTE, nos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

60. No que cabe as referências empresariais, trata-se de empresas com vasta experiência, comprovadamente, que laboraram serviços similares e até idênticos para diversos órgãos e empresas públicas, inclusive recentemente para a Empresa de Planejamento e Logística S/A, dentre outras, dito isso, **instamos uma análise sensível da capacidade das empresas Strata Engenharia e Humberto Santana, a luz da retórica e dos documentos apresentados.**

61. Na hipótese da Comissão manter a decisão recorrida, negando-se, ainda, a solicitar as diligências necessárias, requer a remessa do presente recurso para a autoridade superior, para decisão.

Pede deferimento.


PP | STRATA ENGENHARIA LTDA.
Paulo Romeu Assunção Gontijo
Sócio-Administrador

MG Rua Castelo de Sintra, 24
Castelo - Belo Horizonte/MG - CEP: 31330-200
+55 31 2129-1400
strata@strata.com.br

DF SHIS - QI 11 - Bloco M, sl. 202
Lago Sul - Brasília/DF - CEP: 71625-500
+55 61 3248-1055
strata-bsb@strata.com.br



LIVRO

2009 P

FOLHA

112

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ(EM) STRATA ENGENHARIA LTDA, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este instrumento público de procuração virem que, ao(s) 09 (nove) dias do mês de janeiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito) nesta Cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, no Serviço Notarial do 3º Ofício na Av. Augusto de Lima, 385, compareceu(ram) como outorgante(s): **STRATA ENGENHARIA LTDA**, com sede na Rua Castelo de Sintra, nº 24, Bairro Castelo, Belo Horizonte, Minas Gerais, CNPJ nº 38.743.357/0001-32, endereço eletrônico: nadia.oliveira@strata.com.br, com seu Contrato Social Consolidado na 32ª Alteração Contratual devidamente registrada na JUCEMG sob o nº 31210782793 em 17/01/2017 e Certidão Simplificada expedida em 20/12/2017, aqui arquivada, neste ato representada por seu Sócio Administrador **PAULO ROMEU ASSUNÇÃO GONTIJO**, brasileiro, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº M-3.612.028, expedida pela SSP/MG, CPF nº 108.825.026-20, casado, residente e domiciliado a SHIS QI 16, Conjunto 06, Casa 18, Bairro Lago Sul, Brasília, Distrito Federal, ora de passagem por esta Capital; parte(s) que se identificou(ram) ser(em) a(s) própria(s), conforme documentação apresentada do que dou fé. E, pelo(a-s) outorgante(s) me foi dito que, nomeia(m) e constitui(em) seu(a-s) bastante(s) procurador(a-es): **RUTE LOPES DE QUEIROZ**, brasileira, assistente, portadora da carteira de identidade nº 1.368.488, expedida pela SSP/DF, CPF nº 610.441.721-34, solteira, residente e domiciliada na Quadra 47, Casa 26, Bairro Gama, Brasília, Distrito Federal; com poderes especiais para representá-la perante Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT; a Secretaria de Obras do Distrito Federal, a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP; Departamento de Estrada e Rodagem do Distrito Federal-DER/DF; VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A e Conselhos Regionais de Eng. Arq. E Agronomia - CREAs, podendo praticar quaisquer atos referentes às licitações lançadas pelos referidos órgãos, bem como participar de reunião para abertura de propostas, requerer, assinar termos de responsabilidade, assinar contratos e aditivos, recursos, impugnações, prestar informações, juntar e retirar documentos, acordar, discordar, transigir e assinar contratos oriundos das licitações; enfim, praticar os demais atos pertinentes ao fiel cumprimento deste mandato. **O presente mandato terá validade por 01 (um) ano, a contar desta data. Ficando o outorgado obrigado à prestação de contas. (FEITA SOB MINUTA).** O Tabelião reserva-se o direito de não corrigir erros materiais, neste ato, advindos de declaração do(s) Outorgante(s), declarando, o(s) mesmo(s), que foi devidamente alertado por mim sobre as consequências da responsabilidade civil e penal que aqui assumiu(ram) por todos os documentos que apresentou(ram) e por



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE BELO HORIZONTE

SERVIÇO NOTARIAL DO 3º OFÍCIO

TABELIÃ: DARLENE SILVA TRIGINELLI

AV. AUGUSTO DE LIMA, 385 - CEP 30190-000 - FONE: (31) 3273-5744 - FAX: 3222-4214 - BELO HORIZONTE - MG
www.cartoriotriginelli.com.br

LIVRO
2009 P

FOLHA
113

todas as declarações que prestou(ram). CÓDIGO: 1437-3 - QTD: 1 - EMOLUMENTOS: R\$ 18,52; ART.31: R\$ 1,11; TX.FISC.JUDICIÁRIA: R\$ 6,18 - TOTAL: R\$ 25,81. TOTAL GERAL: R\$ 25,81. Assim o disse(ram), do que dou fé e me pediu(ram) este instrumento, que lhe(s) lavrei nas minhas notas, lendo-o ao(s) outorgante(s), e, tendo achado conforme, outorgou(aram), aceitou(aram) e assinou(aram), do que dou fé. Eu, Ducinéa Maria Coelho Fernandes, Escrevente Substituta

fiz

digitar.

Eu,

Tabeliã,

a

subscrevo e assino. (aa) DARLENE SILVA TRIGINELLI; PAULO ROMEU ASSUNÇÃO GONTIJO; TRASLADADA EM SEGUIDA.

EM TESTO. DA VERDADE.



Paloma Mayara de Jesus
Escrevente Autorizada

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça
Serviço Notarial do 3º Ofício de Belo Horizonte - MG

Selo de Fiscalização: BUH20994

Código de Segurança: 7473.2936.0113.2507

Quantidade de Atos: 1

Emol.: R\$ 19,63; Taxa de Fiscalização: R\$ 6,19; Total: R\$ 25,81

Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>

